

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 015/2009

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acrescenta Parágrafo ao Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com subscrição de mais seis (6) Vereadores.

O projeto dá nova redação ao *Art. 85* do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007), mediante acréscimo de "*§ 2º*", o qual estabelece o *arquivamento automático, ao término da mesma legislatura*, de todas as proposições "*não votadas em definitivo durante a legislatura*", autorizando *novo protocolo das proposições arquivadas* no início da *legislatura seguinte*.

Desse modo, o *Art. 85* do RI, caso aprovada a proposição, passará a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (renumeração do Parágrafo único)

§ 2º *Todas as proposições não votadas em definitivo durante a legislatura serão automaticamente arquivadas ao término da mesma legislatura, podendo ser protocoladas novamente ao início da legislatura seguinte*". (acréscimo de § 2º)

Conforme dispõe o RI da Câmara a *alteração, reforma* ou *substituição* do *Regimento Interno* da Câmara poderá ser feita mediante *Resolução* (arts. 229 e 230 Res. nº 322/07), sujeita a proposição a duas discussões, dependendo a sua aprovação do voto favorável da maioria

absoluta dos membros da Câmara (art. 163, inciso VII, c.c. Parágrafo único do art. 230 do RI).

Estabelece o § 2º do art. 87 do RI que "Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: I – aprovação ou alteração do Regimento Interno; II – destituição de componentes da Mesa; III – organização dos serviços administrativos".

A LOMS refere, no seu art. 47, que "A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal".

O PR sob exame regula matéria que deverá ser objeto de *resolução específica* e autônoma, ou de *alterações de resolução existente que regule o mesmo assunto, não sendo caso de modificações a serem introduzidas no Regimento Interno da Câmara*; aliás, sobre o assunto vige na Câmara a RESOLUÇÃO nº 238, de 06 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal", determinando o arquivamento de projetos "oriundos de Vereadores não reeleitos após seis (6) meses do encerramento do mandato" (art. 1º).

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece no seu art. 11, inc. III, alínea "c)", o que segue:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - ...

II - ...

III – para obtenção de ordem lógica:

a) ...

b) ...

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) ..."

Já o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, expedido em face do art. 84, incs. IV e VI, alínea "a", da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acima referida, dispõe no seu art. 9º e Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 9º Evitar-se-á projeto de ato normativo de caráter independente quando existir em vigor ato normativo que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor.”

Da leitura dos diplomas que regulam a técnica de elaboração, redação e alteração dos atos normativos, infere-se que a matéria da proposição não poderá ser incluída como parágrafo, por não se referir a aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo 85 do Regimento Interno, tampouco exceção à regra por ele estabelecida, sendo de se observar a determinação contida no art. 9º e parágrafo único do Decreto nº 4.176/02, acima transcrito.

Concluindo, a matéria da proposição, sob a ótica da boa técnica legislativa, *contraria a LC nº 95/98*, afigurando-se ilegal, podendo ser objeto de Resolução específica ou, se o caso, de alterações na *Resolução já existente* que trata do mesmo assunto – *arquivamento de proposições ao término de legislatura*.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica